

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N.º 1.866, DE 1999

(Apeços os PLs n.º 3.004/2000, n.º PL 3.147/2000,  
n.º 5.293/2001 e n.º 6.213/2002)

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.

**Autor:** Deputado Luiz Alfredo Salomão

**Relator:** Deputado Isaías Silvestre

## I - RELATÓRIO

A proposição principal resgata projeto da autoria do ilustre Senador Abdias Nascimento. Seriam reservadas às pessoas negras quarenta por cento das vagas no serviço público e nas universidades e escolas técnicas públicas. No Instituto Rio Branco, no alistamento militar e nos cursos de formação de oficiais militares, o percentual seria de cinqüenta por cento. Além disso, os currículos dos cursos escolares de história brasileira e geral seriam modificados para destacar as contribuições dos africanos, bem como se facultaria o estudo das religiões de origem africana e das línguas Yoruba e Kiswahili. Sinteticamente, são estas as principais medidas preconizadas pelo PL n.º 1.866/99.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei n.º 3.004, de 2000, é menos abrangente do que a proposição principal, pois tão-somente prevê a reserva de vinte por cento das vagas nas universidades públicas para o ingresso de vestibulandos negros, durante o prazo de dez anos.

Enquanto os dois primeiros projetos têm abrangência restrita ao setor público, o PL n.º 3.147/2000 determina que ao menos dez por cento dos empregados das empresas sejam da raça negra.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação da proposição principal, ressaltando sua técnica legislativa e o elevado percentual de quotas, e pela rejeição dos dois apensos já citados. Quando as três proposições já se encontravam nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apensados mais dois projetos.

O PL n.º 5.293, de 2001, é bem mais abrangente que os demais, pois prevê não apenas a reserva, em todos os estabelecimentos de ensino, de um terço das vagas para afrodescendentes, como ainda a concessão de residência digna para toda família em que ao menos um dos cônjuges seja de ascendência africana e ainda, conforme a faixa etária, os seguintes direitos:

- entre 5 e 18 anos, escola secundária completa;
- entre 18 e 25 anos, custeio das despesas com o curso pré-vestibular escolhido;
- entre 18 e 30 anos, curso universitário.
- entre 18 e 65 anos, trabalho digno;

Finalmente, o PL n.º 6.213, de 2002, prevê que as escolas da rede pública reservem vinte e cinco por cento das vagas para afro-brasileiros.

Os cinco projetos somente poderão ser emendados em Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A exclusão social que aflige as pessoas negras tende a se perpetuar de modo perverso, já que as oportunidades de educação formal lhes são sobremaneira limitadas, o que vicia, até mesmo, os concursos vestibulares e os de acesso aos cargos e empregos públicos. O que dizer, então, das vagas nas instituições de ensino particulares e dos empregos oferecidos pela iniciativa privada?

Historicamente, a renda média dos negros é inferior àquela da população como um todo. Poucas são as crianças negras que podem freqüentar uma escola particular. Muitas, aliás, sequer podem freqüentar uma escola pública e gratuita, seja por precisar trabalhar ou por viver em regiões de difícil acesso. Tais dificuldades se agravam no acesso aos cursos superiores. Por tudo isso, a competição pelas oportunidades de trabalho é extremamente desfavorável aos negros.

Constata-se, lamentavelmente, que apenas por meio da “discriminação positiva” será possível garantir a igualdade de direitos para os cidadãos negros. Todavia, discordamos da limitação do alcance das medidas compensatórias ao setor estatal, já que a discriminação racial é um problema de toda a sociedade. Tanto nas instituições de ensino públicas como nas particulares há de se reservar vagas para o preenchimento preferencial por negros, desde que estes, na segunda hipótese, possam arcar com as despesas inerentes.

Além disso, não é aceitável que as quotas do quadro de pessoal reservadas aos negros não sejam cumpridas pelas empresas privadas, pois são justamente estas que empregam o maior contingente de trabalhadores. Ademais, a objetividade e a impessoalidade inerentes aos concursos públicos já proporcionam relativa proteção à discriminação racial no âmbito estatal. Por conseguinte, é justamente na iniciativa privada que a intervenção legal se revela mais necessária.

Concordamos com as propostas consubstanciadas na proposição principal e nos apensos, à exceção do PL n.º 5.293, de 2001, o qual, em lugar de promover a justiça social, apenas inverteria as posições entre injustiçados e privilegiados. Entendemos que reformas sociais de tal magnitude precisam ser implementadas progressivamente, e não de forma abrupta. Por tal razão e também pela necessidade de aglutinar as várias propostas, apresentamos substitutivo que contempla sugestões oferecidas pelo Escritório Nacional Zumbi dos Palmares.

Por todo o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.866, de 1999, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.004, de 2000, n.º 3.147, de 2001, n.º 6.213, de 2002, e n.º 5.293, de 2001.**

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Isaías Silvestre  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N.º 1.866, de 1999

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do afrodescendente.

### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todas as empresas privadas e todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de vinte anos para alcançar a meta de equidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), entre homens e mulheres afrodescendentes, proporcionalmente, em todos os postos de trabalho e cargos de chefia, nos respectivos quadros de servidores.

§ 1º Os concursos públicos para provimento de cargos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservarão até 40% (quarenta por cento) das vagas oferecidas às pessoas afrodescendentes.

§ 2º As instituições da rede pública de ensino fundamental, médio e superior reservarão até 40% (quarenta por cento) das vagas para estudantes afrodescendentes.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológicas federais e estaduais deverão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as regras do *caput*.

§ 4º As empresas privadas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a praticar o princípio da contratação equânime dos afrodescendentes em seus quadros de funcionários.

§ 5º Serão consideradas afrodescendentes, para fins desta lei, todas as pessoas que se declararem negras, mulatas ou pardas.

Art. 2.º Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam obrigados a promover, prioritariamente, os servidores afrodescendentes, assim como destinar equitativamente as oportunidades de aperfeiçoamento técnico e qualificação profissional ao longo da carreira.

Art. 3.º A cada cinco anos, o Instituto Brasileiro de Análise Sócio Econômica - IBGE realizará um censo a fim de avaliar o nível de equidade dos servidores públicos, levando em consideração nível de remuneração, ocupação horizontal dos cargos públicos e exercício de cargos de chefia.

Parágrafo único. O censo também se estenderá às universidades, às instituições de pesquisas científicas e tecnológicas e às empresas privadas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos.

Art. 4.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar outras medidas que forem necessárias para a implementação desta Lei, no limite de suas competências.

Art. 5.º Ao término dos 20 (vinte anos), a presente lei se estenderá por mais 10 (dez) anos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2004.

Deputado Isaías Silvestre  
Relator